

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.761/00/2^a
Impugnação: 40.10057762-87
Impugnante: Betel Transportes Comércio e Representação Ltda
Coobrigado: Produquímica Industria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000155469-81
CNPJ: 65876013/0001-74 - Paulínea-SP(Autuada)
60.398138/0001-12- São Paulo-SP(Coob.)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil Para a Operação. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento da operação, pois, foi emitida em Poços de Caldas - MG para acobertar trânsito de mercadoria originária da Cidade de Suzano - SP com destino a contribuinte localizado em Patrocínio - MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 30/08/99, acobertada por nota fiscal, desclassificada pelo Fisco, por ser inábil ao acobertamento da operação, pois foi emitida em Poços de Caldas - MG para acobertar o trânsito de mercadoria originária da Cidade de Suzano - SP com destino a contribuinte localizado na Cidade de Patrocínio - MG. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.31 a 33.

DECISÃO

Da Preliminar

Antes de adentrarmos no mérito das exigências, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 02/03, o qual contém todos os requisitos exigidos nos arts. 57, 58 e 59 da CLTA/MG ,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Do Mérito

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo a Impugnante conseguido trazer provas irrefutáveis para ilidir o feito fiscal.

A Nota Fiscal nº 00277, de 25/08/99, apresentada ao Fisco, no momento da autuação, foi desclassificada por ter sido emitida em Poços de Caldas - MG para acobertar o trânsito de mercadoria originária da Cidade de Suzano - SP com destino à cidade de Patrocínio - MG.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 16, incisos VI, VII, IX, XIII, 24 e 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Itamar Peixoto de Melo.

Sala das Sessões, 16/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARN/EJ